

MARIANA PY MUNIZ

POLÍCIA!

PARA QUEM PRECISA DE JUSTIÇA:

*como a magistratura representa
a violência policial*



POLÍCIA!

PARA QUEM PRECISA DE JUSTIÇA:

*como a magistratura representa
a violência policial*

MARIANA PY MUNIZ

POLÍCIA!

PARA QUEM PRECISA DE JUSTIÇA:

*como a magistratura representa
a violência policial*





Belo Horizonte | **São Paulo**
Av. Brasil, 1843, | Av. Paulista, 2444,
Savassi, Belo Horizonte, MG | 8º andar, cj 82
Tel.: 31 3261 2801 | Bela Vista – São Paulo, SP
CEP 30140-007 | CEP 01310-933

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Copyright © 2021, D'Plácido Editora.
Copyright © 2021, Mariana Py Muniz.

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios,
sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Editor Chefe Plácido Arraes

Editor Tales Leon de Marco

Produtora Editorial Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico Letícia Robini
Imagem por Ev, via Unsplash [modificada]

Diagramação Enzo Zaqueu Prates

Catálogo na Publicação (CIP)

C27 Muniz, Mariana Py
Polícia! Para quem precisa de justiça : como a magistratura representa a violência
policial / Mariana Py Muniz. - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2021.
538 p.

ISBN 978-65-5589-421-9

1. Direito. 2. Direito Público. I. Título.

CDD: 341

Biblioteca responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



[...] argumenta-se que a ciência não deveria buscar confrontar o mundo com o conhecimento que temos dele; mas ela deveria, isto sim, perguntar se a imagem que temos dele é útil para resistir ao meio, porém de uma maneira que nos faça ganhar também no sentido intersubjetivo, em criatividade, solidariedade e capacidade de escuta em relação a todos aqueles e aquelas que sofrem. Defende-se que o “desejo de objetividade” deve ceder seu lugar ao “desejo de solidariedade.”

(PIRES, 2014, p. 43).

O poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem.

(BOURDIEU, 2016, p. 4).

Pra quem vive na guerra, a paz nunca existiu.

(RACIONAIS MC's)

Dedico este trabalho às invisíveis vítimas de violência policial, na tentativa de mantê-las visíveis pela busca de reconhecimento, justiça e solidariedade.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Início agradecendo ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Escola de Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na pessoa do seu Coordenador Prof. Dr. Rafael Madeira, bem como estendendo a todos os professores integrantes do programa, principalmente ao meu orientador, Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, pela convivência diária e solidária, pela maestria na condução das disciplinas e pela instigação eloquente do pensar. A todos os professores do Programa, a minha mais profunda admiração e apreço.

Aos funcionários da Escola de Humanidades, na pessoa da querida Rosane Andrade. Aos meus colegas do PPG/CS, porque sem eles não teria sido possível qualquer construção, afinal esta se dá de forma coletiva, e, especialmente, quero agradecer ao Vagner Vargas por tudo, mas, principalmente, por ter me impulsionado no mundo das ciências sociais, dando liberdade ao meu voo.

Não poderia deixar de agradecer à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, em especial aos meus colegas, tanto integrantes do Conselho Superior, quanto da carreira. Não sendo possível nominar a todos, manifesto a minha mais profunda gratidão e consideração.

Por fim, agradeço ao universo por ter chegado até aqui, a minha família, aos meus amigos e a todos que de certa forma contribuíram para a escrita da tese. Considero-me privilegiada por ter acessado de forma tão profunda e ardorosa o mundo das ciências sociais, o qual me parece imprescindível para a construção de uma sociedade mais justa, igual, humana e menos violenta.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	15
PREFÁCIO	19
1. INTRODUÇÃO	27
2. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL	43
2.1. SOCIOLOGIA DO CONHECIMENTO, DA VIOLÊNCIA E DO CONFLITO.....	43
2.1.1. Representação social e construção social da realidade.....	43
2.1.2. Problematizando a violência ou as violências (!?).....	49
2.1.3. É possível conceituar violência policial?.....	56
2.1.4. A origem das polícias e sua relação com o Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.....	68
2.1.4.1. Algumas notas sobre a Brigada Militar e a Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul.....	86
2.1.5. Contextualizando o fenômeno da violência policial no Brasil.....	89
2.1.6. A praxiologia de Pierre Bourdieu enquanto referencial teórico de pesquisa.....	98

3. POLÍCIA E(M) JUSTIÇA: DESVELANDO O PODER JUDICIÁRIO	125
3.1. DE QUE PODER FALAMOS? QUEM O OCUPA? QUAL SUA RELAÇÃO COM A VIOLÊNCIA POLICIAL?.....	125
3.1.1. Sociologia da Administração da Justiça e Poder Judiciário: funções manifestas.....	125
3.1.2. A estruturação do Poder Judiciário no Brasil e no Rio Grande do Sul: do bacharelismo à profissionalização.....	137
3.1.2.1. Algumas notas sobre a Justiça no Estado do Rio Grande do Sul.....	156
3.1.3. Da formação e ascensão à magistratura: perfil sociodemográfico.....	159
3.1.4. Poder Judiciário e(m) Democracia.....	184
3.1.5. Racionalidade jurídico-penal e cultura do controle.....	198
3.1.6. Qual é o papel do Poder Judiciário na temática da violência policial? Explorando sua agência.....	208
4. OBSERVANDO AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DE PORTO ALEGRE	219
4.1. DO DESENVOLVIMENTO DA METODOLOGIA DE OBSERVAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS.....	219
4.1.1. O que são as audiências de custódia?.....	219
4.1.2. O estabelecimento das audiências de custódia no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul.....	222
4.1.3. Descrevendo metodologicamente a minha experiência de observação das custódias.....	234
4.1.4. Avaliando práticas e discursos	257
4.1.5. Resultados obtidos e as recentes pesquisas produzidas em matéria de audiência de custódia: é possível alguma relação?.....	263
5. DA ANÁLISE DAS DECISÕES JUDICIAIS: CONSTRUINDO A REPRESENTAÇÃO SOCIAL DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA POLICIAL PARA A MAGISTRATURA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	273

5.1. DESENVOLVIMENTO E CONSTRUÇÃO METODOLÓGICA.....	273
5.1.1. Qual metodologia? Recorte temporal e classe das decisões.....	273
5.1.2. Contextos geral e específico: análises quantitativa e qualitativa.....	288
5.1.3. Categorias de análise.....	288
5.1.3.1. Comarcas.....	288
5.1.3.2. Indenizações concedidas ou não.....	293
5.1.3.3. Fundamentos.....	298
5.1.3.4. Argumentos.....	302
5.1.3.5. Culpa exclusiva vítima/Perfil vítima	318
5.1.3.6. Valoração prova (palavras).....	323
5.1.3.7. Violência policial.....	333
5.1.3.8. Polícias.....	339
5.1.3.9. Função.....	341
5.1.3.10. Circunstâncias da ação ou omissão.....	345
5.2. SÍNTESE DO CAPÍTULO: REPRESENTAÇÃO SOCIAL E VOCABULÁRIO DE MOTIVOS.....	347

6. DAS ENTREVISTAS SEMIESTRUTURADAS: A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA REALIDADE DA VIOLÊNCIA POLICIAL PELA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.....	351
6.1. CONSTRUINDO O OBJETO E A METODOLOGIA.....	351
6.1.1. Da confecção do questionário, da opção por entrevistas semiestruturadas, do roteiro, da coleta de dados e das percepções da pesquisadora.....	351
6.1.2. Do perfil socioprofissional.....	360
6.1.3. Categorias de análise.....	364
6.1.3.1. Violência.....	364
6.1.3.2. Violência policial.....	369
6.1.3.3. Legal/Illegal.....	380
6.1.3.4. Excesso de uso da força.....	387
6.1.3.5. Decisão judicial.....	395

6.1.3.6. Valor da palavra e perfil vítima	403
6.1.3.7. Monopólio da violência.....	410
6.1.3.8. Custódia.....	414
6.1.3.9. Relação e função das polícias.....	437
6.1.3.10. Papel do Judiciário.....	451
6.1.3.11. Política criminal.....	465
6.1.3.12. Ordem e Segurança Pública.....	477
6.1.3.13. Funções do Judiciário e da CF/88.....	491
6.1.4. Síntese do capítulo: representação social e vocabulário de motivos.....	501
7. CONCLUSÃO.....	509
REFERÊNCIAS.....	517

APRESENTAÇÃO

por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo¹

Em que pese estarmos há mais de três décadas sob a égide de uma Constituição democrática, as relações entre as polícias e os cidadãos no Brasil ainda se caracterizam em muitos contextos pela desconfiança, pelo abuso de poder e pela falta de critérios para o uso da força, produzindo altas taxas de mortes por intervenção policial. A transição democrática garantiu os direitos políticos e o processo eleitoral, mas não assegurou os direitos civis a todos os cidadãos e a reforma das instituições policiais. O controle legal da violência permaneceu abaixo de um nível aceitável e os principais obstáculos não foram enfrentados. Graves violações de direitos humanos se repetem, e as mortes produzidas por intervenções policiais, que eram em torno de duas mil por ano até 2013, saltaram para mais de seis mil em 2019.

¹ Bolsista de Produtividade em Pesquisa nível 1D do CNPq, Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS (1991), Especialista em Análise Social da Violência e Segurança Pública (1996), Mestre (1999) e Doutor (2003) em Sociologia pela UFRGS, com estágios de pós-doutorado em Criminologia na Universitat Pompeu Fabra (2009), e na Universidade de Ottawa (2013). Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, atuando nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Criminais e em Ciências Sociais. Tem experiência nas áreas de Direito e Sociologia, com ênfase em Sociologia Jurídica e Criminologia, tendo realizado pesquisas sobre os seguintes temas: teoria sociológica, informalização da justiça, reformas penais e administração da justiça penal, penas alternativas, concepções de política criminal dos operadores do direito, políticas públicas de segurança, atendimento a mulheres vítimas de violência. É líder do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC), e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. É pesquisador associado e membro do Comitê Gestor do Instituto Nacional de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC). É membro e Coordenador do Departamento de Justiça e Segurança Pública do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, membro do Grupo de Trabalho Violências, Políticas de Seguridad y Resistências, da CLACSO, coordenador do Comitê de Pesquisa em Violência e Sociedade da Sociedade Brasileira de Sociologia e associado sênior do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Imersas em uma cultura que combina o uso excessivo da força contra determinados grupos sociais e uma lógica de funcionamento burocrática e bacharelesca no âmbito da investigação criminal, a volta à democracia não alterou as estruturas da polícia, tradicionalmente comprometidas com a proteção das elites e do Estado e a supressão dos conflitos sociais.

Acumulam-se, na sociedade e dentro das próprias polícias, críticas ao modelo policial e, mais amplamente, à arquitetura institucional da segurança pública, isto é, ao modo pelo qual a Constituição determina que seja organizado o conjunto das instituições que atuam na área e suas inter-relações, assim como a distribuição de responsabilidades. O peso maior recai sobre os estados, os quais são muito diferentes, uma vez que o Brasil é um país continental, e as estruturas policiais estaduais, embora similares na divisão em duas metades, tem histórias e culturas institucionais que guardam especificidades importantes, assim como homologias significativas.

De todo modo, fica cada vez mais evidente que, ou avançamos na construção de instituições policiais democráticas, capazes de atuar na contenção da criminalidade, seja por meio do policiamento ostensivo, seja por meio da investigação criminal, mas sempre dentro da lei e a partir de parâmetros de atuação ao mesmo tempo eficientes e comprometidos com a garantia dos direitos fundamentais, ou vamos permanecer aquém de um patamar mínimo de civilidade e cidadania. Polícias atuando dentro da lei e com presteza elevam sua legitimidade social, e portanto passam a contar com a colaboração da sociedade na prevenção e no enfrentamento à criminalidade. Polícias pouco profissionais, violentas e sujeitas à corrupção não contam com a confiança da sociedade, negociando mercadorias políticas em troca de privilégios e vantagens, mas incapazes de prestar o serviço que delas se espera.

É este o contexto que permeia o trabalho de Mariana Py Muniz, agora publicado. Fruto de sua tese de doutorado, uma incursão na sociologia da violência e do direito para dar conta do tratamento conferido pelo Poder Judiciário gaúcho aos casos de violência policial que chegou até ele.

Com mestrado em Ciências Criminais e uma carreira destacada como Defensora Pública, sempre empenhada em temas ligados à defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania, Mariana teve a coragem de encarar outras perspectivas teóricas e metodológicas, próprias das ciências sociais, para dar conta de um desafiador objeto de pesquisa, o controle judiciário da violência policial.

Para tanto, Mariana nos apresenta o trabalho dividido em 5 grandes tópicos ou capítulos, passando pela tentativa de interpretar o problema

da violência policial no Brasil; pela construção de um modelo teórico de análise do Poder Judiciário, a partir da perspectiva sociológica; e por três grandes incursões na pesquisa de campo, por três diferentes caminhos: a observação das audiências de custódia; a análise de decisões judiciais sobre o fenômeno da violência policial; e entrevistas em profundidade com magistrados.

O trabalho é extenso, e exige do leitor uma atenção constante para dar conta dos meandros da teoria sociológica e de como os conceitos podem servir para trazer luzes sobre fenômenos de certa forma naturalizados ou pouco abordados pela literatura jurídica. De outro lado, os capítulos que descrevem a pesquisa empírica aprofundam o conhecimento a respeito do funcionamento das instituições judiciais, das interações sociais que ali ocorrem, assim como das representações sociais expressas nas decisões ou em trechos de entrevistas, e que refletem as concepções de justiça, de violência e de cidadania presentes na magistratura gaúcha.

Mas o percurso não é em vão. Da leitura do trabalho vem à tona os limites da cultura institucional e das mentalidades institucionais, que impedem, ou ao menos dificultam, o exercício pleno da cidadania, o enfrentamento de mazelas sociais históricas e das desigualdades sociais. Se assim não fosse, não teríamos que lidar com taxas altíssimas de violência estatal contra cidadãos brasileiros. Não teríamos que encarar o racismo institucionalizado, que vitimiza de forma muito mais frequente e injustificada a população negra. Não teríamos que enfrentar o problema da distância entre o direitos nos livros e o direito em ação, que faz com que a descrença na democracia e nas instituições faça parte do cotidiano daqueles que mais poderiam se beneficiar de um verdadeiro Estado Democrático de Direito. Não enfrentar estes desafios nos mantém como o país do “jeitinho”, onde tudo pode ser resolvido pelas relações de compadrio e clientelismo, e não pela aplicação igualitária da lei e do direito.

O sucesso de um trabalho acadêmico se coloca na medida em que tenha capacidade de enfrentar os grandes problemas sociais contemporâneos, e apontar caminhos para que o leitor possa pensar nas possíveis soluções. Neste sentido, o trabalho de Mariana Py Muniz, agora publicado, traz uma inegável contribuição, e merece ser lido por todos aqueles que pretendam refletir sobre nossos impasses e continuar apostando na possibilidade de superação.

Outubro de 2021

PREFÁCIO

*Jayme Weingartner Neto*¹

“Observação certa... Como alterar?”, esse foi um dos 145 comentários que anotei, lá pelas páginas 460 e tantas da tese de Mariana Py Muniz, já ao final de uma leitura fascinante que me fez, a cada passo, conectar ideias e rever práticas jurisdicionais e vicissitudes processuais que tenho testemunhado, dentro do sistema de justiça criminal, há cerca de trinta anos. De modo que o aparente encargo e a responsabilidade de arquir um volumoso trabalho acadêmico logo se transformaram numa oportunidade ímpar (que agarrei com entusiasmo) de refletir, guiado pelos olhos da então doutoranda, sobre tema transversal e estruturante do processo penal brasileiro, na visada sociológica, um tanto no contrapé da dogmática e da jurisprudência. Pense, o caro leitor, a cara leitora, no impacto com que o título piscava ao hoje desembargador criminal de quase uma década, antes Promotor de Justiça por mais de vinte anos, que se aventurou num mestrado em ciências criminais além mar e, para cá do oceano, num doutorado em direito público: “Polícia! Para quem precisa de Justiça. Como a Magistratura representa a violência policial.”

Todo conhecimento é autoconhecimento, já advertia Boaventura de Sousa Santos no célebre Discurso sobre as Ciências. Será que eu me defrontaria com muitos panfletos? Será que a minha pergunta era autodefesa? Seja como for, um tanto bifronte, sujeito que analisa (a tese) e objeto da investigação (julgando tráfico e homicídios em profusão) puseram-se a compulsar o trabalho. Só posso dizer, ao leitor e à leitora, faça o mesmo.

¹ Professor do PPG em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade La Salle; desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Primeiro, porque a sólida estrutura, as premissas teóricas e as escolhas metodológicas (nenhuma surpresa, neste ponto, pois o Professor Doutor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, segura e competente orientação, já era uma garantia de qualidade) conduziram o trato do problema, cristalino [como os juízes representam a violência policial e quais implicações se extraem do sentido por eles conferido a esse fenômeno social?], num diálogo efetivo entre teoria e prática, chegando, a autora, a confirmação da hipótese que traçara, ou seja, numa relação complementar entre práticas policiais e sistema judicial, no campo jurídico, a magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, ao representar e construir a realidade do fenômeno social *violência policial*, legitimá-lo e naturalizá-lo. Na academia, mais que a certeza da resposta (verificação e falseabilidade fazem parte da verdade científica, na provisoriedade popperiana), o caminho percorrido ilumina a questão e, muitas vezes, ajuda a formular novas e melhores perguntas. E cá estou, ainda a me perguntar, rigorosamente provocado pela autora.

Vejam, leitores, leitoras. No passo (i), o termo “violência policial” é esclarecido/estabelecido, da sociologia do conhecimento à sociologia da violência, escavada a origem das polícias no Brasil e sua interação com o Poder Judiciário, um modo de ser inquisitorial e complementar imerso numa estrutura social hierárquica. Destaco a desenvoltura com que Mariana apresenta a praxiologia de Bourdieu como referencial teórico de pesquisa. No passo (ii), o Poder Judiciário, mais precisamente no seu *habitus*, é encarado pelas lentes da sociologia da administração da justiça, visto da genealogia ao perfil sociodemográfico, atenta a autora aos meandros identitários e, para além do papel normativo, à influência que a democracia (ainda relativamente recente a transição) acarreta à magistratura e à sua “agência”. No passo (iii), um *set* metodológico para dar conta da dinâmica investigada e verificar, checando práticas e discursos, como os juízes representam o fenômeno social violência policial, manejando três ferramentas: observação das audiências de custódia, análise de decisões judiciais (ações de indenização tendo por causa de pedir a violência policial) e entrevistas semiestruturadas – de modo que, se um instantâneo eventualmente falhasse, haveria outros ângulos e luzes e sombras para vislumbrar o objeto, que, agora me parece, é a *magistratura e a violência policial em seus labirintos, laboriosamente construídos, nem sempre com plena consciência da imbricação*.

Mariana tem uma posição real sobre o tema (Marx dizia que era preciso amar a liberdade de imprensa, como uma beleza refletida no

espelho, para defendê-la), fruto da experiência como Defensora Pública e no campo dos Direitos Humanos, em cuja seara percebia omissões, corporativismos e “a tímida atuação do Poder Judiciário”. Daí a pergunta crucial: e se, e quanto, a magistratura legitima a violência que era muitas vezes palpável; outras, sutil e simbólica? A autora, em face do sofrimento, busca reconhecimento (sim, como se nos dissesse, pasmem, há o sofrimento), solidariedade e justiça. E no meio do caminho, ela, eu e vocês, todos nós, fomos atravessados pela pandemia. A economia soluçou, vidas e mais vidas se perderam, as linhas abissais da desigualdade e da discriminação se agudizam. Como metáfora, o vírus é inimigo, mensageiro, pedagogo. Quanto aos presos e presas, o “distanciamento social é impossível em sistemas prisionais” superlotados, sendo uma das medidas adotadas a suspensão das visitas.² Em resposta, o CNJ expediu a Recomendação nº 62/2020, na linha de órgãos internacionais que apelaram aos governos para adotarem “formas de liberação antecipada, provisória ou temporária para os presos para os quais é seguro fazê-lo”.

No ponto, observo que as audiências de custódia foram particularmente afetadas, isso num quadro já afirmado pelo STF de “estado de coisas inconstitucional” (ADPF nº 347). Também houve inovação legislativa, a abrangente Lei nº 13.964/2019. Nesta turbulência, vou me limitar a algumas glosas, que nada mais são do que dialogar com a autora e com a magistratura.

Mariana refere questão epistemológica tormentosa. Os procedimentos criminais no Brasil, em geral, caso do inquérito policial e do tribunal do júri, “não nascem de uma negociação, que produz verdades para resolver conflitos, produzindo novos contratos de ordenamento social, mas pretendem se fundar na descoberta de uma verdade, tarefa que se impõe para a manutenção de uma ordem social dita harmônica”; geram uma correlata “estratégia de suspeição sistemática”, que se espria ao longo do processo, pelos vários sujeitos e substancia “estratégia de dominação”. Percebo essa suspeição sistemática, que, todavia, deveria marcar a acusação, em face da presunção de inocência, ampla defesa ou sua plenitude (no Júri).

Dia desses, escrevi algo que acabou num julgado: **PREMISSA DE COGNITIVISMO PROCESSUAL NA DETERMINAÇÃO DO FATO CRIMINOSO (BADARÓ), DIANTE DA NATUREZA**

² SANTOS, Boaventura de Sousa. *O futuro começa agora: da pandemia à utopia*. São Paulo: Boitempo, 2021. Para a linha abissal do mundo carcerário, vide pp. 136-8.

COGNITIVA DA JURISDIÇÃO, A IMPLICAR REGRAS DEONOLÓGICAS (FERRAJOLI) DE RESPEITO PELAS GARANTIAS PROCESSUAIS DE VERIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO, NA PRÁTICA, DA VERDADE PROCESSUAL (ÔNUS DA PROVA E DIREITO DE DEFESA), BEM COMO A ÉTICA DA DÚVIDA [HUMILDADE EPISTEMOLÓGICA], A DESACONSELHAR QUALQUER ARROGÂNCIA COGNITIVA, EM FACE DA PERMANENTE POSSIBILIDADE DE ERRO JUDICIAL.³ Posta em miúdos a premissa epistemológica, na vertente da natureza cognitiva da jurisdição, Ferrajoli adverte que o Judiciário é um poder terrível “pelo caráter sempre imperfeito de sua fonte de legitimação”, que consiste na chamada “verdade processual”. Todavia, sobre a verdade, “pode-se falar, em nível epistemológico, somente em sentido relativo, uma vez que a verdade absoluta não pode ser predicável a partir de nenhuma tese empírica”. Segue que a “legitimação das decisões judiciais é, portanto, sempre imperfeita e incerta. Apenas as teses da lógica e da matemática são absolutamente verdadeiras, simplesmente porque são tautológicas. As teses judiciais, como todas as teses empíricas, inclusive as científicas, só são aceitas como verdadeiras com base em sua motivação mais ou menos plausível. Precisamente, sua verdade factual, argumentada por evidências e não refutada por contra evidências, é apenas uma verdade probabilística, enquanto sua verdade jurídica, argumentada pela interpretação das regras aplicadas aos fatos estabelecidos, é apenas uma verdade questionável”. Portanto, estamos léguas distantes do Juiz 02 e do Juiz 03, que referem “uma espécie de conhecimento, uma técnica apreendida pelos juízes mais antigos, uma espécie de ‘tirocínio judicial’, que auxiliaria na verificação da mentira nas narrativas e no ‘botar o olho e ver se o policial é violento’”. O juiz mediúnico, observo eu, assenta-se numa antiga tradição, a verdade “que se sente”, detectada afetivamente ou por percepção não-sensorial ou não-racional.⁴

A autora também registra que a “não escuta, os silêncios e a não nominação encobrem a legitimidade que se confere às práticas policiais e a sua narrativa, demitindo-se quaisquer dos atores à responsabilização e abrindo-se mão de mais um possível controle efetivo das polícias

³ TJRS, Primeira Câmara Criminal, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000013-61.2014.8.21.0098/RS, item 7 da ementa. A fonte da citação de Ferrajoli está no voto.

⁴ Confira-se FERNÁNDEZ-ARMESTO, Felipe. *Verdade: uma história*. Rio de Janeiro: Record, 2000, pp. 18-21.

dentro de uma ordem democrática”. Inevitável conjurar, outra vez, Boaventura de Sousa Santos, em sua busca por um direito emancipatório, numa função reconfigurativa para grupos sociais tradicionalmente oprimidos, que costumam oscilar entre a sociedade civil estranha e a incivil.⁵ É que Mariana, penso, lança holofotes sobre os “incivis”. Como alternativa à dicotomia Estado/sociedade civil, Boaventura distingue os três tipos de sociedade civil: a sociedade civil íntima (o círculo interior feito à volta do Estado que goza da hiperinclusão, a desfrutar de um leque completo de direitos, uma comunidade dominante que facilmente privatiza o Estado); a sociedade civil estranha (o círculo intermédio, misto de inclusão e exclusão social, às vezes atenuada por redes de segurança que não se consideram irreversíveis); e a sociedade civil incivil (o círculo exterior habitado pelos totalmente excluídos, quase invisíveis). Os últimos, em rigor, “não pertencem à sociedade civil, uma vez que são atirados para o novo estado natural. Não possuem expectativas estabilizadas, já que, na prática, não têm quaisquer direitos”.⁶ Certo que se trata de uma tipologia, o esquema pode ajudar a explicar a maio ou menor desenvoltura com a qual as pessoas se enredam ou não nas malhas processuais da lei penal, no consabido fenômeno da seletividade. Em boa medida, as audiências de custódia colocam a magistratura, imediatamente, olho no olho com a incivilidade.

E eis que precisamos falar sobre “invasão de domicílio”. Houve até desabafo: “o Judiciário, que deveria ser um mecanismo de frenagem, em sua visão [do entrevistado], não o faz, começando pelo próprio Supremo Tribunal de Federal, que valida a busca e apreensão em residências sem mandado judicial”. Interligados, a precariedade da prova e o valor dado à narrativa policial “em detrimento à da vítima. O que não se faz [agora quem fala é Mariana] é questionar o motivo de a prova chegar precária, já que a preocupação que outros entrevistados possuem é exatamente a de preservação dessa prova, a qual é colhida pela própria polícia, que, obviamente, irá legitimar as suas próprias ações”. Creio, todavia, que os Tribunais Superiores avançam na frenagem e na invalidação da prova precária. Na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 603.616 (2015), apreciando o tema 280 da sistemática da repercussão

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação*. São Paulo: Cortez, 2016, pp. 368-370.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *As bifurcações da ordem: revolução, cidade, campo e indignação*. São Paulo: Cortez, 2016, pp. 47-8.

geral, a Corte Suprema consignou expressamente que “não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida”. O Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 598.051 (2021), estabeleceu “nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais”. Dentre as medidas de controle são citados o registro em vídeo e áudio e, sempre que possível, a declaração por escrito, pena de ter-se o consentimento por inválido e, conseqüentemente, ilícita a prova da materialidade derivada das eventuais apreensões – tudo isso a contrapelo da assertiva corriqueira dos policiais de que o morador “franqueou” a entrada. É dizer, com a autora, que “Reconhecer a violência policial e declará-la seria o mesmo que abandonar a presunção de legitimidade e de legalidade do saber, do fazer e do atuar policial”. Mas o ponto é que – e Mariana registrou a dinâmica e a disputa entre diversas ideologias ou mundivisões de política criminal (adoto, doravante, a plástica imagem proposta por seu orientador, extremados os rótulos entre “bandidólatras”/garantistas e “populistas”/punitivistas) – essa representação da violência policial não é estática e vem ganhando, afirmo eu do alto de algum impressionismo, progressivo viés crítico e emancipatório, extraindo, a jurisprudência, consistentes conseqüências práticas. Por exemplo, fazendo incidir o artigo 155 do Código de Processo Penal também para a decisão de pronúncia, o que significa recusar mandar ao plenário do Tribunal do Júri cidadãos contra quem pesam apenas informes policiais, sem prova produzida em contraditório judicial. Por outro lado, urge superar um sentimento, expressado pela Juíza 16, ao dizer que “*o trabalho do Poder Judiciário depende da polícia, eu nunca vou terminar um processo de uma maneira exitosa se a polícia não fizer um trabalho bom*”. Ora, para o Estado-juiz, que simplesmente não existe se não for imparcial, o êxito de um processo criminal está em aferir a hipótese acusatória no diapasão da prova dos autos, produzida em contraditório e com ampla defesa, sendo, portanto, indiferente se a conclusão é absolutória (por falta/insuficiência/invalidade de provas) ou condenatória. Nesta linha, também consignei em acórdão:

Informes policiais que não se confirmaram, sequer parcialmente, em juízo. Imposição de espécie de “lei do silêncio” que autorizaria flexibilização do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Inviabilidade. Se os órgãos de persecução penal não alcançam prova judicial ao processo, a resposta do

Poder Judiciário não pode ser rebaixar o standard probatório e, paradoxalmente no procedimento para o qual a constituição consagra a plenitude de defesa, anuir com pronúncia/condenações lastreadas em informes policiais, infensos até ao contraditório. Dificuldade de produção de prova e temor de testemunhas que não implicam afastar a incidência do citado artigo 155, que substancia preceito reitor para avaliação da prova no processo penal brasileiro. O quadro legal e administrativo, ao estruturar programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal (Lei Federal nº 9.807/1999; Decreto Estadual nº 40.027/2000), já indica o caminho a ser trilhado no escopo da efetividade probatória em juízo, tarefa que é dos agentes acusatórios. Se infrutífera, descabe legitimar condenações ancoradas em dados inquisitoriais.⁷

Mas me alongo, indesculpavelmente, pois privo o leitor, a leitora, da análise e reflexão em primeira mão. Deixem-me, apenas, terminar em colóquio com a autora.

“Queremos enxergar? Queremos ouvir?”, essa é a indagação do Juiz 03. Prisão e liberdade, no substrato de vida recortado por Mariana, delibam uma espécie de *coração trevos do sistema penal*, no qual confluem os poderes públicos, as mazelas sociais, a seletividade, as organizações criminosas etc. *Heart of Darkness* é o título do clássico de Joseph Conrad (1902), cuja tradução “poderia remeter tanto a *Coração das trevas*, indicando o lugar central de escuridão e desconhecimento, quanto a *Coração nas trevas*, sugerindo incapacidade de sentir e de perceber afetivamente os outros e a nós mesmos”.⁸ No fundo, tendo essa imagem no horizonte, tenho referido a expressão de Drauzio Varela, para capturar o que tem sido a política prisional no país nos últimos tempos, uma “política de avestruz”, uma espécie de “pânico moral”, acrescento.

Sim, como encerra a autora, “vidas importam” e “sempre há resistência”, e este livro é um incontornável “ensaio sobre a cegueira” para que, diria eu, cada um possa ser seu próprio vaga-lume da insurgência.⁹

⁷ TJRS, Primeira Câmara Criminal, Recurso em sentido estrito nº 70085212009, item 2 da ementa.

⁸ DUNKER, Christian Ingo Lenz. “Colonização e loucura”, in CONRAD, Joseph. *Coração das trevas*. Barra da Tijuca (RJ): Antofágica, 2019, p. 236.

⁹ NETO, Lira. A insurgência dos vaga-lumes. Folha de São Paulo. São Paulo, 4 fev. 2018, Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/lira-ne->

Por tudo isso, meus melhores cumprimentos à Mariana, que oferece efetiva colaboração e se junta aos esforços, reais e simbólicos, para coibir a violência e aperfeiçoar o exercício da jurisdição criminal, que essa é uma das mais ingentes tarefas da construção jurídico-constitucional da dignidade das pessoas em nosso país.

to/2018/02/a-insurgencia-dosvaga-lumes.shtml. Acesso em 5 fev. 2018 – o autor buscou o título e a imagem no filósofo, professor e tradutor Peter Pál Pelbart, que, por sua vez, parafraseia o poema intitulado “A Sobrevivência dos Vaga-lumes”, do francês Georges Didi-Huberman. Pelbart é sócio e diretor da n-1 Edições, editora alternativa paulistana especializada em “escritos, de modo deliberado, para ferrear consciências”. “Queremos suscitar alteridades e insurreições de pensamento, por meio da propagação de vozes plurais que sejam minoritárias, quase inaudíveis.”

INTRODUÇÃO

“Quando o meu filho tinha 10 anos, ele me perguntou por que o meu trabalho era matar. E eu não sei responder a pergunta dele. Tenho 21 anos de polícia e não sei dizer por que matei, por quem matei. Mas o que eu posso afirmar é que o policial não puxa esse gatilho sozinho”.

Essa fala é do personagem Coronel Roberto Nascimento do filme *Tropa de Elite 2*, o qual foi inspirado no livro homônimo, em que os autores utilizam fatos reais para contar, por meio da ficção, um pouco do dia a dia dos integrantes do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), da cidade do Rio de Janeiro.

Mas até onde se pode dizer que a ficção não traduz a realidade? Que qualquer semelhança *não* é mera coincidência?

Esta pesquisa parte de uma inquietação da pesquisadora, a qual surge da minha própria experiência profissional, tanto que a escolha do tema não se deu por acaso.

Na condição de dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública/RS, bem como de coordenadora do Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH), também da Defensoria Pública/RS, nos anos de 2016 a 2018, defrontei-me com uma realidade que ultrapassava os números e atingia a vida de cada uma das pessoas que foram e que são constantemente vítimas de violência estatal, quiçá na forma policial.

Dos mais de quatrocentos expedientes que tramitavam à época no interior do dito Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública/RS, em mais de 200 (duzentos) deles constava a violência policial, razão pela qual a Defensoria Pública/RS e o CRDH procuraram o Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e

Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS) para uma parceria, na qual cumpriria à Defensoria o fornecimento dos dados e, aos pesquisadores do GPESC, a construção de um diagnóstico de violência policial. O intuito não era apenas informar a sociedade como um todo e sensibilizar as demais instituições envolvidas nessa seara — o que tencionamos fazer por meio de uma audiência pública realizada em 13 de setembro de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado do RS —, mas, também, permitir o aperfeiçoamento das práticas internas da própria Defensoria, através da prestação de um serviço público mais eficaz no enfrentamento da temática.

Enquanto o diagnóstico produzido traçou o perfil da vítima e do agressor e as circunstâncias da prática da violência, também focou nos encaminhamentos que então eram estabelecidos no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, no sentido de acompanhamento da vítima nas três esferas possíveis de responsabilização do agente público autor da violência policial (administrativa, criminal e cível), apontando para a omissão revelada no (des) controle externo da atividade policial, tarefa destinada constitucionalmente ao Ministério Público, e no corporativismo que circundava as corregedorias, órgãos internos às instituições de apuração administrativa. Pareceu-me também preocupante a tímida atuação do Poder Judiciário, o que se verificava, à época, por meio das mídias firmadas em sede das audiências de custódia, iniciadas em Porto Alegre/RS em 30 de julho de 2015, as quais, aqui, estavam contando com elevadas taxas de alegações de violência, o que gerou maior demanda, conseqüentemente, no CRDH e no NUDDH, e em relação a outros estados federados, os quais, por exemplo, possuem maior população e se encontravam a realizar as audiências referidas há mais tempo.

Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça, DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), de julho de 2016, acerca das audiências de custódia, no recorte específico da tortura, daria conta, na oportunidade, de que o índice de casos em que houve alegação de violência no ato da prisão no Rio Grande do Sul (8,24%), o qual conta com a instituição das audiências de custódia desde 30 de julho de 2015, portanto, num recorte de 30/07/2015 a 14/06/2016, é maior do que aquele aferido no Estado de São Paulo/SP (7,98%). Este conta com a instituição das audiências de custódia desde fevereiro de 2015 e com uma população bem maior, tanto se pode dizer em relação à população carcerária.

Isso me fez questionar qual seria o papel do Poder Judiciário na temática da violência policial e de que forma esse Poder se entrelaçava com a polícia e a violência. Sendo possível se observar a legitimação da violência policial nas esferas administrativas, de certa forma, com o arquivamento dos casos pelas corregedorias ou mesmo com o seu não andamento, bem como se era possível verificar a postura do Ministério Público de omissão no exercício do controle externo da atividade policial, e, também, até de requerimento pelo arquivamento dos inquéritos e autos de resistência, como nos indica a pesquisa de Zaccone (2015), passei a questionar, então, se o Poder Judiciário também poderia contribuir para a legitimação dessa violência? E como enxerga esse fenômeno social, que aponta índices altos no Brasil? Carregamos um passado e também um presente autoritário, onde a prática da tortura acompanha o transmutar da sua história, e cuja violência, enquanto fenômeno, acentuava-se naquele período, pela instabilidade política e institucional vivida no país, o que reforçava o uso da força e da repressão estatal, um uso que nunca cessou, mesmo após a redemocratização.

Ainda que olhe apenas para o âmbito criminal, por exemplo, posso visualizar que o Poder Judiciário desempenha um papel bastante significativo no enfrentamento ou não da violência policial, mesmo que não exerça o controle externo da atividade policial. De fato, era o juiz, até a edição da Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), quem determinava o arquivamento do inquérito policial. Ele podia, inclusive, do pleito de arquivamento discordar, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal, ainda que criticável sua atuação àquela época, diante do sistema processual penal acusatório que teria sido adotado pela Constituição Federal de 1988.

Sinale-se que, no curso da produção dessa tese, com o advento da referida legislação, a sistemática de arquivamento do inquérito policial foi alterada com o fim de preservar a acusatoriedade do sistema processual brasileiro. Entretanto, em meio a investidas da própria Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), o Supremo Tribunal Federal acabou por suspender parcialmente os efeitos da Lei, tanto na hipótese de arquivamento do inquérito policial, quanto no ponto referente ao instituto do Juiz de Garantias. Criou-se, portanto, um vazio, na medida em que a lei anterior foi revogada pela nova legislação, que, suspensa, impede o exercício de controle da investigação e do requerimento do Ministério Público pelo arquivamento do inquérito policial de certa forma, operando no afastamento da acusatoriedade proposta pelo próprio texto

constitucional e pela nova legislação por ato do Judiciário, num nítido empoderamento desses órgãos (polícia e Ministério Público).

Também, será o juiz quem avaliará, em outro plano, e providenciará no julgamento da demanda que lhe for apresentada, considerando que a violência policial gera a possibilidade de responsabilização do agente estatal em três esferas distintas e independentes entre si: cível, criminal e administrativa.

Veja-se que a pesquisa produzida pelo Ministério da Justiça, DE-PEN e PNUD, citada anteriormente, trazia orientações e recomendações importantes à atuação do Poder Judiciário quando do enfrentamento da tortura e da violência policial, aduzindo, inclusive, para a necessidade de se proceder a um mínimo de questionamentos, o qual é incluído na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta regulamenta e uniformiza as audiências de custódia no Brasil, em um dos seus anexos, de forma simples, clara, respeitosa, uma vez que no Estado de São Paulo teria se constatado, por exemplo, das 588 audiências de custódia analisadas, que em 45,23% delas nada foi perguntado sobre eventuais violências no ato da prisão, sendo que em 141 casos em que os presos confirmaram ter sofrido agressão por parte dos policiais, em 50 deles nenhuma providência foi tomada. Isso porque a instituição da audiência de custódia tem por uma de suas finalidades aferir as práticas violentas da polícia.

Além disso, a mesma pesquisa daria conta, à época, do descumprimento por parte dos juízes das próprias regras fixadas para a realização da audiência de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como, por exemplo, a permanência de policiais na mesma sala em que se realiza a oitiva do custodiado ou da custodiada, a manutenção das algemas, ponto interessante no caso de Porto Alegre/RS, quando se sabe que as audiências se concretizam no interior das Casas Prisionais; no caso, no Presídio Central de Porto Alegre e na Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Também, a postura dos juízes e a condução do ato judicial, no que diz respeito ao (des)crédito destinado à palavra da vítima, considerando que o episódio de violência sofrida se dá num contexto de apreensão em flagrante, portanto, da prática, em tese, de crime por parte da vítima, o que faz com que uma cifra muito grande de denúncias efetivamente sequer chegue ao conhecimento do Judiciário.

Paralelamente a essa inquietação que brotava da função profissional que eu exercia à época, e peço licença para falar em primeira pessoa, porque preciso resgatar a minha trajetória acadêmica e profissional nesse

ponto, outro processo se desenvolvia no meu interior, o de aproximação das ciências sociais.

Enquanto coordenadora do cargo que ocupava na ocasião, de coordenação de um centro de referência em direitos humanos, aproximei-me muito das lideranças comunitárias, de movimentos sociais e da sociedade civil em geral. Desse modo, porque a ideia do CRDH era a de prestar um atendimento diferenciado à vítima de violência estatal, de acolhimento, de escuta efetiva e de empoderamento, interdisciplinarmente, na compreensão de que o fenômeno violência(s) é complexo e não pode ser respondido apenas por meio do direito, ou seja, do jurídico, passei a olhar para a violência policial de outra maneira.

Não que eu, nos mais de quatorze anos de defensoria pública, não tenha percebido que essa violência perpassava os boletins de ocorrência, os processos criminais e as próprias audiências e sessões do Tribunal do Júri realizadas, mas, talvez, exatamente pelo desempenho enquanto operadora jurídica em tendência à burocratização e mecanização das rotinas, não me tenha sido possível acessar de forma mais profunda e humana esse fenômeno social.

Contrariamente, a labuta diária na função de coordenadora do CRDH me colocava a experimentar essa realidade sofrida, arbitrária, opressora e violenta de modo muito mais próximo e intenso. Na medida em que desacreditava do jurídico, pela ausência de respostas e de olhar, aproximava-me das ciências sociais, na tentativa de lograr obter respostas e sentidos aos sofrimentos que a mim eram visíveis, mas parece que aos olhos dos outros não eram, na medida em que não via espaço para o reconhecimento dessas pessoas, vítimas de violência estatal, tampouco de solidariedade e justiça.

A pesquisa então firmada em parceria com o GPESC me fez optar pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUCRS, até porque o Dr. Rodrigo G. de Azevedo, meu orientador, era um dos professores que compunham o quadro do programa e referência nacional e internacional na pesquisa, na área de segurança pública, violência e administração da justiça penal.

Eu, uma defensora pública que exerceu assessoria jurídica anteriormente ao concurso público que prestei, e que contava com especializações na área jurídica e mestrado em Ciências Criminais junto à PUCRS, com pesquisa na temática das prisões, e, que é bem verdade, já teria servido a uma parcial desconstrução do meu arcabouço epistemológico, embora o programa ainda fosse vinculado ao direito, agora,

enfrentaria um desafio enorme pela frente, de ruptura e de vigilância a minha formação jurídica, num mergulho rumo à apreensão de um conhecimento sob novas lentes.

Muitas inseguranças me acompanharam; foram necessários esforço e dedicação, mas a acolhida dos meus colegas e das minhas colegas nas ciências sociais, assim como a crescente paixão pela teoria social que não se descola e se expressa no campo empírico, revelaram-me horizontes, abriram portas e janelas, as quais eu penso que não mais se fecharão.

Vai ser preciso acomodar interiormente as descobertas acadêmicas a minha função profissional, mas a liberdade de desvencilhar-se das amarras e das armadilhas da vaidade jurídica me torna outra e nova pessoa, quiçá com mais autocrítica, que quer vigiar-se para não banalizar, não naturalizar o que não pode ser banalizado e naturalizado.

E assim fui aproximando-me do meu referencial teórico e conformando o objeto e problema de pesquisa ao longo do curso e das disciplinas que cursava.

Ao compreender a centralidade do papel desempenhado pelo juiz no sistema de justiça, e na tentativa de entender por que havia tanta dificuldade em se responsabilizar um agente público desviante de suas funções, em detrimento daqueles que se encontram do outro lado da balança, pelos quais operei diversas vezes na defesa, podendo perceber, quanto mais na área criminal, que muitas vezes com tão poucos elementos restavam condenados e presos, pensei em um primeiro momento que eventual legitimação operada pelo Judiciário da violência policial poderia encontrar-se numa opção de política criminal, considerando o quanto da cultura policial poderia se localizar nas práticas judiciais.

Esse foi o problema inicial da pesquisa que apresentei no meu projeto junto à seleção para ingresso no Doutorado em Ciências Sociais, o qual foi sendo lapidado ao longo de todo o curso, tanto pelo que as teorias me mostravam quanto pelo que o campo empírico me revelou.

Abandonei a ideia de localizar uma proximidade entre prática judicial e cultura policial dada a dificuldade de delimitação do que seja uma cultura policial que pudesse ser universalizada sem ser arbitrária, considerando que nenhuma organização é monolítica, bem como porque a negatividade geralmente creditada ao que se entende por cultura policial poderia levar ao imobilismo (MUNIZ; CARUSO; FREITAS, 2017).

Ao depois, a adoção dos aportes de Lima (2019) enquanto também referenciais teóricos apontava não só para a complementariedade das

práticas policiais em relação ao sistema de justiça, e na tradução destas enquanto instrumentos de implementação e de aplicação desigual da lei no Brasil, como também para o caráter inquisitório que acompanha o nascimento do sistema de justiça no nosso país.

Além disso, quando da coleta dos dados e da minha ida ao campo empírico, foi exatamente possível compreender que eventual opção por determinada política criminal era apenas a superfície do que oculta-mente sustentaria a motivação e o olhar ou não olhar ao fenômeno social da violência policial.

Nesse ponto, a praxiologia de Pierre Bourdieu foi decisiva, não apenas pelos seus conceitos de espaço social, campo jurídico e judicial e *habitus*, mas, ainda, pela sua visão do direito e sua conformação ao monopólio do exercício da violência simbólica. Também, porque a sua teoria demandava o encontro com o empírico, a fim de ser testada, retrabalhada, ampliada, na tentativa de desvelamento do oculto ou daquilo que por ser muito visível se torna invisível, daquela compreensão que nos furta, senão por meio de um olhar mais acurado e “estranho”.

Ainda, porque se eu pretendia investigar os juízes e suas relações com o fenômeno social da violência policial, não o seria possível senão por meio da genealogia do Poder ao qual integram, da compreensão de que função e lugar ocupam num determinado espaço social e campo, quais as relações que aí se estabelecem e como suas ações se expressam por meio das suas práticas e discursos.

Bourdieu, então, auxiliaria inclusive na escolha metodológica que realizei posteriormente e que, no início, tinha por foco apenas as audiências de custódia, uma inovação que se destinaria à apresentação imediata do preso ao juiz, a fim de se verificar a necessidade e a legalidade da prisão, bem como o controle das práticas policiais e sua conformidade à lei e aos direitos do preso, mas que se amplia para a análise documental de decisões judiciais e para aplicação de instrumentos de entrevistas semiestruturados, considerando exatamente o referencial da teoria das representações sociais agora.

Tendo em vista que as representações sociais são partilhadas, não deveria me ater apenas a observar a dinâmica e as práticas impressas nas audiências de custódia — as quais se realizam na esfera do direito criminal —, mas, levando em conta os critérios metodológicos da diversificação e generalidade, eventual apreensão das representações sociais compartilhadas entre os juízes demandaria também atentar para as decisões judiciais, — que, além de revelarem discursos que intervêm

e constroem a realidade do mundo jurídico e social, são atos de Estado (BOURDIEU, 2014), produtos da luta e da disputa no interior do campo jurídico —, o que fizemos na área do direito civil, considerando as três esferas possíveis de responsabilização do agente público nesse ponto; e, por fim, porque representar implica como eu enxergo o mundo. A construção desse mundo se revela nas minhas práticas e discursos por meio da ação social, e as entrevistas com os juízes me permitiriam acessar essas realidades que não se deixam facilmente apreender, sendo transmitidas através do jogo e das questões das interações sociais que a relação de entrevista implica (POUPART, 2017).

Ao aproximar-me da teoria das representações sociais, no sentido que Porto (2010) lhe empresta, ou seja, enquanto blocos de sentido que, compondo uma teia ou rede de significações, permite ao analista, de acordo com a autora, avançar no conhecimento da sociedade por ela analisada, as minhas inquietações me levaram à formulação do seguinte problema de pesquisa: como os juízes representam a violência policial e quais implicações se extraem do sentido por eles conferido a esse fenômeno social?

A partir daí, portanto, a busca estaria em compreender e descrever, por meio das metodologias adotadas, de que forma os juízes enxergam e constroem a realidade do fenômeno social violência policial, considerando que a representação social é uma via de mão dupla, porque ao representar também dou sentido e construo a própria realidade. Mas, com uma advertência, sempre olhando para o Judiciário e para os juízes com os aportes teóricos de Bourdieu.

Além disso, acolhendo sugestão da banca de qualificação, fui ao encontro do vocabulário de motivos formulado por Wright-Mills (2016), enquanto justificativas que acompanham a ação social e influenciam futuras condutas, uma vez que determinados motivos passam a ser legitimados socialmente em algumas situações, e na esteira dos trabalhos produzidos por Campos (2019) e Jesus (2018), esse aporte teórico seria necessário e indispensável à análise que eu procederia das decisões judiciais e das entrevistas realizadas, bem como complementar à investigação e apreensão das representações sociais.

A escolha pela Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul não se deu apenas por haver necessidade de delimitar o campo para a coleta de dados, pois, do contrário, não teria como dar conta da pesquisa, mas, também, pelo fato de, dada a proximidade da pesquisadora, que é defensora pública estadual, o conhecimento do campo e das

próprias pessoas que nele se encontram poder facilitar a coleta dos dados, o acesso aos documentos e pesquisados, ainda que, para mim, enquanto instrumento de pesquisa, o desafio e a vigilância tivessem que ser maiores, no que diz respeito às minhas próprias representações, preconceitos, sentimentos e ética, exatamente pela proximidade e por ocupar o mesmo campo jurídico e judicial.

A partir daí era preciso operar numa outra forma de construção da realidade, agora, de modo científico e por meio da minha pesquisa e representações, mas sempre considerando os ensinamentos de Pires (2017), para quem a orientação teórica dada à descrição de um conjunto de fatos objetivos numa pesquisa é sempre uma forma de construção da realidade. Isso importa dizer que a pesquisa comporta sempre uma seleção de aspectos da realidade e de deformações em virtude da sua própria finalidade, que não significam deformações de “verdades”, mas da busca em aproximar-se o mais possível do real.

Nas palavras de Pires (2017, p. 58):

[...] o projeto científico de construção do objeto não é necessariamente incompatível com a busca de uma determinada forma e um certo grau de objetivação ou de precisão na descrição do real. Ele deve “dar conta” do real.

Fixados, assim, o meu referencial teórico e a minha metodologia ou metodologias, agora era empreender na busca da compreensão e na descrição do sentido que os juízes e as juízas emprestam ao fenômeno violência policial, como eles veem e enxergam a violência policial, bem como quais são as implicações que esse entendimento produz, seja em termos de adoção de uma determinada política criminal, seja de legitimação dessa violência, na medida em que, ao mesmo tempo em que eu represento o social, conferindo-lhe sentido, também sou agente construtor desse social, quanto mais no caso dos juízes e das juízas, que, conforme Bourdieu (2016), nomeiam e ordenam o mundo através das suas decisões.

Foi assim que a hipótese se estabeleceu da seguinte forma: dada a complementariedade entre práticas policiais e sistema judicial (LIMA, 2019) e a internalização e mediação destas, operada por meio do *habitus* que constitui o campo jurídico (BOURDIEU, 2016), a Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, ao representar e construir a realidade do fenômeno social violência policial, legitima-o e naturaliza-o.

Enquanto objetivo geral, pretendo verificar por meio da análise das práticas e dos discursos judiciais, como os juízes compreendem a violência policial, assim como as implicações que esse olhar produz.

E no que diz com os objetivos específicos, analisarei de que forma se dá a construção social da realidade do fenômeno violência policial; procederei à análise do fenômeno da(s) violência(s), problematizando a possibilidade de se conceituar violência policial; observarei de que forma se operou a estruturação das polícias em solo brasileiro e qual é a sua relação com o Judiciário; desvelarei a formação e estruturação do Poder Judiciário no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul; e analisarei e verificarei, por meio das suas práticas e discursos, como os juízes representam o fenômeno social violência policial, através de três metodologias: observação das audiências de custódia, análise de decisões judiciais e entrevistas semiestruturadas.

A escolha por metodologias diversas para a coleta dos dados do presente trabalho evidentemente não se deu ao acaso, primeiro porque considerei os ensinamentos de Bourdieu (1996) e toda a sua base teórica, de que não podemos capturar a lógica mais profunda do mundo social a não ser submergindo na particularidade de uma realidade empírica, até porque a sua abordagem epistemológica se assenta no conhecimento praxiológico, também nosso referencial.

Contudo, da mesma forma, pelo meu próprio problema de pesquisa, ou seja, de que forma seria possível apreender e compreender as representações sociais da magistratura do Estado do Rio Grande do Sul acerca do fenômeno violência policial, bem como as suas implicações.

Assim é que optamos pela observação das audiências de custódia, pela análise documental, ou seja, de decisões judiciais, e pela realização de entrevistas semiestruturadas com juízes, juízas, desembargadores e desembargadoras da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, além da revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial.

A opção pela pesquisa qualitativa se deu considerando-se a caracterização formulada por Pires (2017) da sua flexibilidade de adaptação durante o desenvolvimento, inclusive no que diz respeito à construção progressiva do objeto da investigação; pela sua capacidade de: ocupar-se com objetos complexos, como as instituições sociais e grupos; combinar diferentes técnicas de coleta de dados; descrever em profundidade vários aspectos importantes da vida social, uma vez que permite ao pesquisador dar conta do ponto de vista interior ou de baixo, abrindo-se para o mundo empírico e valorizando a exploração indutiva do campo de observação.

Escolhi observar as audiências de custódia pelo seu ineditismo e porque teriam por uma das suas finalidades controlar, verificar e dar encaminhamento às denúncias de violência policial relatadas no seu interior. E porque eu estaria diante de um lugar que me permitiria melhor conhecer as práticas impressas por seus atores, seus discursos e interações sociais.

Em complemento, a análise documental de decisões judiciais produzidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do RS em ações indenizatórias propostas contra o Estado por ato de violência policial praticado por seus agentes possibilitaria investigar as representações sociais em outra área do Judiciário que não a criminal, como no caso das audiências, agora, na área cível, atentando para o critério metodológico da generalização e até pelo conteúdo das representações sociais, que não é individual, mas partilhado, e, ainda, para a contribuição de Bourdieu (2014), que enxerga a decisão judicial enquanto ato de Estado, produto da disputa e da luta que conforma o campo jurídico, para além dos discursos e das representações que essas decisões produzem.

Por fim, atendendo aos critérios metodológicos da diversificação e complementariedade, as entrevistas semiestruturadas, mais abertas, portanto, permitir-me-iam acessar realidades e representações que são de difícil acesso e a interagir de forma mais próxima com juízes e desembargadores, tanto da área cível, quanto da área criminal, da capital e da região metropolitana.

Dessa forma, então, é que procurei responder ao problema de pesquisa, confirmar a hipótese e atender aos objetivos, tendo por norte, no entanto, que nas ciências sociais “descobre-se, frequentemente, o que se tornou invisível por excesso de visibilidade” (PIRES, 2017, p. 51).

Estruturalmente o trabalho vem composto por cinco capítulos. Os dois primeiros se alicerçam em referenciais teóricos, através de uma revisão bibliográfica e documental. Os três últimos apresentam os resultados obtidos por meio dos dados coletados pela aplicação de três técnicas diversas de coleta: a observação das audiências, a análise documental das decisões judiciais e as entrevistas.

No capítulo primeiro atento para a construção social da realidade, no aporte de Berger e Luckmann (2014), do fenômeno violência policial no Brasil, na perspectiva das representações sociais, no qual apresento a teoria nas contribuições de Porto (2010), Moscovici (2015), Minayo

(2013), Farr (2013), Freire (2016) e outros, de forma a comunicar de onde parto para buscar apreender as representações sociais dos juízes ao fenômeno da violência policial e para dar conta de responder ao meu problema de pesquisa.

Ainda no capítulo primeiro, a partir da sociologia do conhecimento, passo a focar a sociologia da violência, que também conforma o meu tema, através da problematização das violências e da possibilidade de se poder conceituar sem arbitrariedade o que se entende por violência policial. Isso se revelava imprescindível, na medida em que o campo apontava para a não nominação dessa categoria “violência policial”, a qual deveria ser construída ao longo da investigação, a fim de possibilitar posterior análise do empírico. Para isso, um resgate do que se compreende por violência(s) era inevitável, o que providenciamos fazer com Santos (2002, 2004, 2014), Porto (2010), Zaluar (1999), Misse (2008), Machado da Silva (2004), Caldeira (2011) e com o aporte de Alvarez e Campos (2017), que realizaram um balanço da produção científica no âmbito dos estudos sobre violência no Brasil, no período que compreende os anos de 2000 a 2016. Já no campo da violência policial e na tentativa de se categorizar minimamente o fenômeno ao qual pretendíamos investigar por meio das representações conferidas ao mesmo pelos juízes, os aportes de Costa (2004), Adorno e Dias (2014), Mesquita Neto (1999), Muniz e Proença Júnior (2014) e Porto (2010) foram fundamentais.

Ainda era preciso, considerando que a realidade conta com uma facticidade objetiva internalizada subjetivamente pelos agentes os quais depois são quem constroem essa mesma realidade e representam o social, trazer à reflexão a origem das polícias no Brasil e contextualizar esse fenômeno em solo brasileiro, assim como relacionar as polícias com o Sistema de Justiça Criminal, no enfoque particular do Poder Judiciário.

Para tanto, a historiografia da origem da polícia no Brasil no século XIX produzida por Holloway (1997) e algumas notas sobre a Brigada Militar e a Polícia Civil no Estado do Rio Grande do Sul (NUMMER, 2010; SUDBRACK, 2008; SIMÕES, 2014; MAUCH, 2011; e MENA, 2014), foram necessárias à compreensão de que a imposição de uma instituição burocrática de controle aparentemente moderna se dava, no nosso caso, numa sociedade ainda carente de outros atributos fundamentais da modernidade, tal como a igualdade perante a lei, e de que o poder brutal da polícia, que desde então discriminava sistematicamente, fortalecia, assim, e dava continuidade às relações sociais

hierárquicas tradicionais cunhadas num sistema escravocrata, mas agora estendendo-as ao espaço público impessoal (HOLLOWAY, 1997).

A isso se relacionariam as polícias ao Sistema de Justiça Criminal, considerando os aportes de Holloway (1997), Costa (2004) e Caldeira (2011), dado que o exercício das funções policiais e judiciais permaneceu por muito tempo e de forma conjunta nas mãos dos magistrados no contexto brasileiro. Isso nos aproximaria das contribuições de Lima (2019, 1995, 2011, 2013), enquanto pistas importantes para a nossa análise empírica, que enfatiza o caráter inquisitorial das práticas policiais brasileiras e sua complementariedade ao sistema de justiça, apontando que a forma de produção, transmissão e reprodução destas mesmas práticas conta com características de processos culturais mais amplos, nem sempre explicitados pela cultura a que pertencem, como reflexo da nossa cultura jurídica. Esta concebe a estrutura social brasileira como sendo hierárquica, atribuindo diferentes graus de cidadania e civilização a diferentes segmentos da população.

E pelo fato de a violência policial não ser um remanescente em âmbito brasileiro, encontrando-se incorporada às estruturas regulamentares de repressão (HOLLOWAY, 1997), era preciso contextualizar esse fenômeno na atualidade, o que se fez por meio de dados que confirmam a sua permanência e elevada acentuação na realidade que hoje vivenciamos. Isso tendo em vista as condições sociais, políticas e econômicas vigentes no Brasil, na América Latina e no mundo como um todo, e que realizamos tomando de empréstimo os dados então elaborados pela Anistia Internacional, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo GPESC, apresentando a pesquisa que realizou junto aos procedimentos da Defensoria Pública do RS, cujo foco era a violência policial.

A finalização do capítulo primeiro, então, se dá sob as luzes da praxiologia de Pierre Bourdieu enquanto referencial teórico de pesquisa, oportunidade em que apresento seus conceitos-chave à compreensão posterior das análises que providenciaremos à construção social e representação do fenômeno violência policial pelos magistrados.

Na sequência, ainda teoricamente amparada nos referenciais, tenciono verificar no capítulo segundo de que Poder Judiciário estamos falando, ou seja, quem é esse Poder, quem o compõe, e qual a sua relação com a violência policial.

Considerando serem os magistrados agentes que constroem realidades e as representam, e que essas realidades possuem facticidade objetiva e subjetiva, através da internalização de estruturas, as quais, mediadas

pelo *habitus* que conforma o campo jurídico, traduzem-se em estruturas estruturadas e estruturantes, e que todo campo é um espaço de forças e de luta, cujos agentes ocupam posições diante de seus capitais, na disputa pelo monopólio de dizer o direito; era preciso adentrar na sociologia da administração da justiça para apreender o Poder Judiciário enquanto organização e expor suas funções manifestas e reais. Isso foi feito por meio dos aportes de Santos (1997) e de Zaffaroni (1999), problematizando exatamente a dimensão política desse fenômeno de Poder que tende a ser apagada e que dificulta a compreensão de suas reais funções, o que impede, por outro lado, a passagem e a transição de um modelo técnico-burocrático para a aproximação de um modelo democrático (ZAFFARONI, 1999), mais conforme, portanto, ao nosso texto constitucional e às demandas sociais estabelecidas por esse mesmo texto e pelo contexto atual.

Enquanto organização que também exerce efeitos sob seus agentes, nos processos de socialização que opera e por meio das interações sociais que se travam no seu interior, era preciso compreender a genealogia do Poder Judiciário, sua história, sua formação e cultura jurídica, no Brasil e no RS, o que procuramos fazer com Wolkmer (1999), Adorno (1988), Cristiani (2007), Holanda (1995), Faoro (2012), Kozima (2007), Engelmann (2013), Fontainha, Silva Jorge e Sato (2018), Félix (2012) e outros, remontando do bacharelismo à profissionalização, na tentativa de demonstrar o quanto esse processo ainda se faz incompleto e o quanto ele ainda influencia e permanece nas ações empreendidas pelos magistrados, e, de certa forma, o quanto ele explica e remete à representação que os juízes conferem ao fenômeno social da violência policial.

Seguimos com a apresentação de duas pesquisas de Vianna e outros (1997, 2018), as quais tinham por intuito abordar o perfil sociodemográfico da Magistratura brasileira, exatamente porque consideramos que as representações dos juízes integrantes do Poder Judiciário não se localizam senão por meio da posição que ocupam no espaço social do campo jurídico, tanto pelo acúmulo de capitais que possuem (alguns destes específicos), os quais lhes permitem a disputa nesse campo de forças e de lutas, quanto pela manutenção das suas posições, ou pela tomada de outra posição que lhes retire da posição de dominados para a de dominantes.

E porque num marco democrático, conforme ao texto constitucional vigente e assentado num sistema de freios e de contrapesos, o qual demanda pela existência de controles internos e externos às orga-

nizações e aos Poderes de Estado, há uma reconfiguração e ampliação das funções creditadas ao Poder Judiciário; ainda seria preciso refletir, assim, sobre a relação existente entre Poder Judiciário e(m) Democracia.

Nesse ponto, era necessária uma reflexão acerca da transição democrática brasileira, o que fizemos por meio dos aportes de Arturi (2001), O'Donnel e Schmitter (1988), Marengo (2007), Teles (2010) e Pinheiro (1991), exatamente porque com este último seria preciso problematizar o nosso legado autoritário impeditivo à consolidação democrática, na sua visão, localizado no plano micro do social, mascarável na democracia brasileira e reiterado na organização dos aparelhos repressivos de Estado. Como consequência, questionar-se-ia acerca do processo de formação da identidade dos juízes dentro desse contexto, o que fizemos com os aportes de Sadek (2004), Zaffaroni (1995), Schinke (2016) e Santos (2011, 2016), este último enfocando a possibilidade de o direito ser emancipador, afinal, apesar do peso operado pelas estruturas, sempre existirá agência, já que compreendemos a ação social pelo que Bourdieu nos orienta.

Então, não desprezando a importância do processo de racionalização e da racionalidade jurídica com Weber (FACHINETTO, 2012) e Rodriguez (2013), e perpassando pela racionalidade penal moderna de Álvaro Pires (2001) em diálogo com as contribuições de David Garland (2004, 2008, 2013) acerca da reconfiguração do controle do crime e da criminalidade, finalizamos o segundo capítulo com a exposição do papel não apenas normativo creditado ao Poder Judiciário na temática da violência policial, mas, também, de agência, o qual tentamos explorar nesse âmbito, problematizando os aportes de Zaffaroni (1991) e Semer (2019).

Os três últimos capítulos analisam qualitativa e quantitativamente os dados recolhidos por meio da observação das audiências de custódia; da análise documental das decisões judiciais; e da aplicação dos instrumentos de entrevistas semiestruturadas aos juízes e desembargadores do Estado do RS.

No capítulo terceiro inicio pela apresentação dos resultados que obtive através da minha ao campo empírico, descrevendo metodologicamente a observação das audiências de custódia que realizei em Porto Alegre/RS, pelo período de uma semana. Avalio as suas práticas e discursos, bem como relaciono os meus resultados a recentes pesquisas produzidas acerca dessa mesma matéria, não sem antes disso começar dizendo o que são as audiências de custódia e como estas restaram estabelecidas no Brasil e no Rio Grande do Sul.

O capítulo quarto, por sua vez, mostra a análise documental com foco em 72 decisões judiciais produzidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demandas indenizatórias propostas contra o Estado do Rio Grande do Sul, pela prática de violência policial por seus agentes, no qual contextualizamos a metodologia utilizada, a classe das decisões, o recorte temporal, entre outros critérios metodológicos dos quais nos valemos a tanto. Apresentamos ainda análise quantitativa e qualitativa por meio das categorias de análise que elegemos. Ao final, providenciamos uma síntese do capítulo com quadro demonstrativo dos vocabulários de motivos os quais identificamos na nossa análise.

A apresentação das entrevistas semiestruturadas realizadas com juízes e desembargadores se dá no quinto capítulo, em que se inicia pela exposição da construção do objeto e da metodologia, do questionário, do roteiro, da coleta de dados e das percepções da pesquisadora. Após, em análise quantitativa, enuncia-se o perfil socioprofissional coletado durante o processo de realização das entrevistas, passando-se à apresentação dos resultados por meio das categorias de análise que elegemos. Este capítulo também finaliza com uma síntese, na qual se mostra quadro demonstrativo com os vocabulários de motivos que identificamos nas falas dos entrevistados.

Finalizamos, assim, com algumas possíveis conclusões e agenda de pesquisa.

E porque toda finalização exige um propósito, pensamos que o nosso já terá surtido efeito se se apresentar enquanto um contributo para a consolidação democrática e para a construção de uma cultura de paz que possa minimamente preservar os direitos humanos fundamentais de todos e de todas.



“Prisão e liberdade, no substrato de vida recortado por Mariana, delibam uma espécie de *coração trevoso do sistema penal*, no qual confluem os poderes públicos, as mazelas sociais, a seletividade, as organizações criminosas etc. *Heart of Darkness* é o título do clássico de Joseph Conrad (1902), cuja tradução “poderia remeter tanto a *Coração das trevas*, indicando o lugar central de escuridão e desconhecimento, quanto a *Coração nas trevas*, sugerindo incapacidade de sentir e de perceber afetivamente os outros e a nós mesmos”. No fundo, tendo essa imagem no horizonte, tenho referido a expressão de Drauzio Varela, para capturar o que tem sido a política prisional no país nos últimos tempos, uma “política de avestruz”, uma espécie de “pânico moral”, acrescento.

Sim, como encerra a autora, “vidas importam” e “sempre há resistência”, e este livro é um incontornável “ensaio sobre a cegueira” para que, diria eu, cada um possa ser seu próprio vaga-lume da insurgência.

Por tudo isso, meus melhores cumprimentos à Mariana, que oferece efetiva colaboração e se junta aos esforços, reais e simbólicos, para coibir a violência e aperfeiçoar o exercício da jurisdição criminal, que essa é uma das mais ingentes tarefas da construção jurídico-constitucional da dignidade das pessoas em nosso país.”

JAYME WEINGARTNER NETO



ISBN 978-65-5589-421-9



9 786555 894219